SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002520-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Valter Simões

Requerido: Quimifort Industria e Comércio Ltda Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

VALTER SIMÕES pediu o despejo de QUIMIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, do imóvel locado, situado na Rua Onofre Gonçalves, nº 36 – Parque Primavera - São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação da locatária e dos fiadores, ROGÉRIO MORALLES e PRISCILA NAZZARI MORALLES, ao pagamento do débito.

Citados, a locatária e o fiador Rogério Moralles não contestaram o pedido nem purgaram a mora.

O autor desistiu da ação em relação a fiadora Priscila Nazzari Moralles, extinguindo-se o processo com relação a ela.

O autor noticiou a desocupação voluntária do imóvel pela locatária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno QUIMIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e ROGÉRIO MORALLES a pagarem para VALTER SIMÕES, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA